



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.904640/2012-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.137 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 16 de outubro de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP - CRÉDITO - INSUFICIÊNCIA - ACRÉCIMOS LEGAIS  
**Recorrente** SIDERÚRGICA UNIÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda a análise da planilha e dos documentos apresentados juntamente com o presente recurso voluntário, a fim de confirmar se os argumentos do contribuinte correspondem aos fatos, respondendo: (i) se o débito de IRPJ do PA 04/2011 é efetivamente de R\$ 1.003.503,30, e que sobre este já foram acrescidos os encargos moratórios no valor de R\$ 290.468,02; (ii) se tal importância -R\$ 290.468,02- foi efetivamente compensada no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032; e, (iii) se mencionada compensação, se efetivada, tem o condão de justificar a reforma do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 040919281-, culminando, por conseguinte, na homologação integral da compensação declarada neste Per/Dcomp 00826.96045.230412.1.7.04-4451.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-57.171, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA- que, na sessão de julgamento realizada em 19.03.2015 (e-fls. 33 a 35), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a homologação parcial da compensação pleiteada na Dcomp nº 00826.96045.230412.1.7.04-4451.

---

*Da ementa do acórdão recorrido*

A decisão de primeira instância (Acórdão 09-57.171) foi fundamentada nos termos em que constam resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos, *verbis*:

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Data do fato gerador: 25/10/2011*

***COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.***

*Constatada a insuficiência de crédito, a compensação deve ser homologada parcialmente.*

***COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. VALORAÇÃO.***

*Na compensação de débitos vencidos, os créditos são valorados e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

*Da síntese dos fatos*

Por bem sintetizar os fatos inerentes aos presentes autos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

***Relatório***

*O interessado transmitiu a Dcomp nº 00826.96045.230412.1.7.04-4451, visando compensar o débito de IRPJ, Cód 2362, PA 04/2011, no valor total de R\$ 45.819,83, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior (crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 45.429,14), conforme darf abaixo:*

*(...)*

*A DRF-Divinópolis-MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, reconhecendo a totalidade do direito creditório no valor de R\$ 45.429,14, mas homologando parcialmente a compensação, tendo em vista que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que:*

*a) que o despacho decisório tem o equívoco de informar que a análise do direito creditório está limitada ao valor original na data da transmissão sem considerar a atualização do indébito tributário pela taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95;*

*b) que o débito confessado no valor de R\$ 45.819,83 tem o mesmo valor do crédito atualizado, não restando nenhum valor a cobrar e*

*consequentemente devendo haver a homologação integral da compensação.*

*É o relatório.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o desfecho de sua demanda, mais especificamente, com parte da decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 38 a 76), por meio do qual alega, que:

(i) a questão litigiosa reside na atualização do débito compensado, ou seja, da atualização do IRPJ, do período de apuração de 4/2011, com vencimento em 31.05.2011, no valor de R\$ 45.819,83;

(ii) segundo a decisão recorrida, referido débito, quando da transmissão do Per/Dcomp, deveria ter sido atualizado, daí a sua homologação parcial no despacho decisório;

(iii) tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida equivocam-se pelo fato de analisar isoladamente o referido Per/Dcomp, pois, conforme planilha anexa, o débito total de IRPJ perfaz o montante de R\$ 1.003.503,30, objeto de compensação em diversas Dcomp, inclusive a ora discutida;

(iv) os valores referentes à atualização de todo o débito de IRPJ de 04/2011, ou seja a multa e os juros de mora, no valor de R\$ 290.468,02, foi integralmente compensado no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032 (documentos anexos);

(v) portanto, não há que se falar em nova atualização no presente Per/Dcomp.

Por fim, solicita o provimento do presente recurso, para que sejam homologadas integralmente as compensações realizadas, não restando qualquer valor a recolher.

*Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 19.05.2015 (e-fl. 99), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

*É o relatório.*

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da competência para julgamento do feito*

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B, Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

---

*Da tempestividade*

O recurso voluntário foi juntado em 29.04.2015, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 77), depois da ciência ocorrida em 01.04.2015, conforme observa-se do "Aviso de Recebimento" do Correios (e-fl. 36), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

*Das razões da diligência*

De antemão, ressalto os fundamentos da decisão recorrida que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, *verbis*:

(...)

*Pelo que se verifica nos autos, não cabe razão ao interessado.*

*O Per/Dcomp 00826.96045.230412.1.7.04-4451 teve o direito creditório total informado de R\$ 45.429,14 totalmente reconhecido. Porém este valor não foi suficiente para quitar o débito de R\$ 45.819,83, conforme Detalhamento da Compensação de folha 23, restando um saldo devedor de R\$ 9.291,47 que está sendo objeto de cobrança, conforme constou no Despacho Decisório eletrônico.*

*Esse saldo devedor se deu devido ao fato que na compensação de débitos vencidos, o art. 43 da IN RFB nº 1300, de 2012 (mesma disposição contida na IN SRF nº 600, de 2005, e na IN RFB nº 900, de 2008) estabelece que os créditos são valorados e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.*

*Como o débito venceu em 31/05/2011 e o PER/DCOMP foi transmitido somente em 23/04/2012, houve a incidência de multa e juros até esta data, enquanto que o crédito tributário foi reajustado pela Selic.*

(...)

Vê-se que o fundamento da decisão recorrida está assentado na constatação do acréscimo do valor do débito declarado em Per/Dcomp, em face de o vencimento deste ter ocorrido em 31.05.2011 e o referido pedido ter sido transmitido em 23.04.2012.

Corretamente assenta a decisão questionada no que refere-se à incidência de multa e juros até referida data, enquanto que o crédito tributário foi reajustado pela taxa Selic, concluindo, sob este prisma, que o crédito é insuficiente para quitar os débitos informados no Per/Dcomp, razão pela qual o despacho decisório (e-fls. 22/23) homologou parcialmente a compensação nele declarada.

O sujeito passivo, por seu turno, ao argumentar que ocorreu na espécie em trato um possível equívoco de ambas decisões precedentes, possivelmente porque houve a apreciação isolada do Per/Dcomp sob exame, afirma que, conforme planilha e documentos anexos, o débito total de IRPJ do período de apuração 04/2011 é de R\$ 1.003.503,30, e que este montante foi acrescido dos encargos moratórios legalmente previstos -multa e juros de mora- no valor de R\$ 290.468,02, mas que tal importância foi integralmente compensada no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032.

Neste sentido, esclareço que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a realização de diligência têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser melhor elucidada, a critério do colegiado que realiza o julgamento do processo, o que, a meu ver, é o caso, na medida em que tais questionamentos suscitam dúvida razoável que justifica uma melhor análise do caso pela autoridade competente -DRF-Divinópolis-MG-.

Neste passo, evidencio que o prescrito no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, são aplicáveis também à autoridade julgadora de segunda instância, ainda que expressa que "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"; igualmente quanto às disposições constantes do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, quando expressa que "a realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada".

*Da conclusão*

Neste contexto, na medida em que a documentação ora juntada permite indicar com razoável grau de possibilidade de acerto quanto à reclamatória suscitada pelo recorrente, caminhando, com isto, para a elucidação da verdade dos fatos narrados em seu recurso voluntário, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, determino a realização de diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda à análise da planilha e dos documentos apresentados juntamente com o presente recurso voluntário, a fim de confirmar se os argumentos do contribuinte correspondem aos fatos, respondendo:

(i) se o débito de IRPJ do PA 04/2011 é efetivamente de R\$ 1.003.503,30, e que sobre este já foram acrescidos os encargos moratórios no valor de R\$ 290.468,02;

(ii) se tal importância -R\$ 290.468,02- foi efetivamente compensada no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032; e,

(iii) se mencionada compensação, se efetivada, tem o condão de justificar a reforma do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 040919281-, culminando, por conseguinte, na homologação integral da compensação declarada neste Per/Dcomp 00826.96045.230412.1.7.04-4451.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a DRF-Divinópolis, para atendimento dos termos da presente diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Orlando Rutigliani Berri